
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.616/2023

Altera a Lei nº 2.556/2022, que “Dispõe sobre o Programa de Combate à Poluição nas Praias do Município de Goiana e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 2.556/2022, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 2º
Parágrafo único.
VI – Preservação e conservação do ecossistema marinho.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 2.556/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, entende-se por:

I – Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II – Praia: a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente do material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 1º As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 2º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo, na Zona Costeira, que impeça ou dificulte o acesso assegurado no § 1º deste artigo.

§ 3º Não será permitida a construção de barreira artificial irregular, a fim de conter o avanço do mar e os eventuais danos causados.

§ 4º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 5º Torna-se obrigatória a utilização de lixeiras por parte daqueles que comercializam, de forma fixa ou ambulante, alimentos e bebidas em toda orla marítima.

§ 6º O município instalará lixeiras fixas, na orla marítima, a fim de que aqueles pequenos comerciantes, fixos ou ambulantes, que não possuem condições financeiras de cumprir a norma prescrita no § 5º deste artigo, possam fazer uso das mesmas.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 21 de Agosto de 2023.

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

Prefeito

Publicado por:
Iara Azevedo de Sousa
Código Identificador:E7F9DEC5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/08/2023. Edição 3412
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>